



06 MAI 2009

PR/RS-SCA-  
003161/2009

Porto Alegre, 31 de março de 2009.

**Ref. ao proc. nº 499/2009**

**Assunto: Defesa dos Direitos dos Consumidores  
iniciada pela ANFAPE – Associação Nacional dos  
Fabricantes de Autopeças**

**Excelentíssimo Senhor Procurador da República,**

O **Fórum Latino Americano de Defesa do Consumidor – FEDC**, associação civil de finalidade social, sem fins lucrativos, voltada à defesa dos consumidores no Brasil e integrante do Fórum Nacional de Defesa do Consumidor (**FNECDC**), por seu presidente infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do expediente instaurado por força da representação oferecida pela Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças (**ANFAPE**), manifestar o que segue:

O **FEDC** integra a instância de articulação de âmbito nacional juntamente a outras organizações da sociedade civil com atuação na defesa do consumidor. Para o **FEDC** a consolidação e o fortalecimento dos direitos dos consumidores implicam na conjugação de esforços das diversas entidades do consumidor, especialmente aquelas que se reúnem em torno da **FNECDC**, bem como de outras entidades que também abarcam, dentro de seus segmentos

91

socialis e econômicos específicos, a proteção do consumidor, como é o caso da **ANFAPE**, entidade representativa de abrangência nacional.

Neste diapasão, além das orientações e informações ao consumidor acerca de seus direitos básicos, a atuação do **FEDC** deve se desenvolver em consonância com o processo de concretização desses direitos cuja promoção cabe ao Estado (conforme artigo 5º, inciso XXXII), do qual o Ministério Público é integrante, o que, por óbvio, não prescinde dos esforços da sociedade civil brasileira.

Este **FEDC**, ciente da causa defendida pela ANFAPE, especialmente dos elementos fáticos fundamentais trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal e apoiados pelos segmentos representativos da sociedade civil com atuação no campo do consumidor, vem por meio desta, explicitar de forma incontestada, seu apoio aos fabricantes independentes de autopeças em face da ação abusiva exercida pelas montadoras.

A ação perpetrada pelas montadoras, consistente no registro do desenho industrial (DI) de cada peça componente do automotivo, caracteriza-se como verdadeiro abuso de direito em razão do desvio de finalidade erroneamente atribuído à função desse registro (DI) no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial, vez que a invocada proteção do *design industrial* **não pode se sobrepor aos direitos básicos dos consumidores**, especialmente num contexto de mercado secundário, isto é, no bojo de atividade consistente na reposição de autopeças no âmbito nacional.

92

Não se está a discutir, portanto, o *design industrial* no contexto da defesa da concorrência no mercado primário, ou seja, na atividade exclusiva de venda de automóveis pelas montadoras e suas concessionárias, disputa esta travada entre as diversas "marcas" automobilísticas (FIAT, VW, Ford, etc.). Aqui **não** entram os fabricantes de autopeças independentes e, a rigor, a disputa livre e equilibrada entre as montadoras representa significativo avanço para o mercado como um todo e, sobretudo, para os consumidores de automóveis.

Diametralmente oposta é a situação do consumidor diante do processo de fabricação e comercialização de autopeças (mercado secundário), vez que ele não pode escolher entre um ou outro tipo de peça para reposição em seu veículo, pelo simples fato que as peças somente têm utilidade se adquiridas e acopladas ao automóvel dentro de características e especificações próprias.

Todavia, o consumidor pode escolher entre, *verbi gratia*, a **porta** para o seu automóvel para o modelo e marca X cuja fabricação, naturalmente, dentro das especificações e características individuais daquele item acessório, poderá ser realizada por um dos independentes que atue regularmente no mercado de autopeças. Logo, o consumidor nesta seara tem o direito à escolha do fornecedor, ainda que a caracterização da peça em seus aspectos básicos e fundamentais seja imutável. Contudo, nem a este direito parece gozar mais o consumidor brasileiro.

Em verdade, embaraçar e mesmo obstar o desenvolvimento da fabricação de autopeças pelos independentes, como vem fazendo as montadoras, por razões que não se sustentam em aspectos constitucionais, nem atinentes à legalidade em seu sentido pleno, portanto, na interpretação da lei segundo os critérios sistemático e teleológico (ou finalístico), denotam uma leitura fragmentada, parcial, unilateral do exercício dos direitos fundamentais do homem.

É possível afirmar sem rodeios que invocar o registro do *design industrial* de peças isoladamente, como portas, capôs, para-choques, cuja proteção tem algum sentido sob o aspecto ornamental e concebida dentro de uma unidade, ou seja, das características físicas e do desenho do automóvel como um todo, para sobrepôr as montadoras aos fabricantes independentes implica num "verniz" de direito, e não na defesa efetiva de um direito que somente pode ser validamente exercido se observados outros direitos e valores considerados como fundamentais pela Constituição e pelo sistema de defesa dos direitos do consumidor.

O **FEDC**, bem como o consumidor em geral, tem consciência plena que a proteção da DI tem sentido se considerada à unidade automotiva, aliás, o que constitui sem sobra de dúvidas fator determinante na escolha pelo consumidor do veículo oriundo de certa montadora. Repita-se: o mesmo não ocorre com as eventuais peças de reposição.

Se o consumidor necessitar de alguma peça estará obrigado a comprar uma vinculada à forma original, ou seja, quanto à forma da peça já não existe escolha. Retirar, também, a possibilidade de escolha do consumidor quanto ao fornecedor da peça (se independente ou original) é praticamente ignorar direitos básicos consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e criar injustificável monopólio para as montadoras, sem mencionar inúmeros outros prejuízos de ordem social e econômica que tal atitude pode acarretar à sociedade brasileira.

Dessa forma, a associação considera a eliminação do mercado independente de autopeças e o conseqüente monopólio a ser exercido pelas montadoras, como uma afronta aos princípios básicos previstos no CDC, principalmente em relação ao princípio da liberdade de escolha do consumidor.

Finalmente, cumpre-nos consignar, somos categoricamente favoráveis à manutenção do mercado independente de autopeças no Brasil por este caracterizar-se como fator indispensável tanto à concorrência, evitando-se, pois, o monopólio, como também para assegurar direitos básicos do consumidor.



Presidente – Alcebíades Adil Santini

Fórum Latino Americano de Defesa do Consumidor – FEDC

**Exmo. Sr. Procurador da República do Consumidor e da Ordem  
Econômica do Estado do Rio Grande do Sul (MPF)  
Dr. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI  
Praça Rui Barbosa, 57 – Porto Alegre/RS**